

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2025

Dispõe sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.339, de 2025, determina, em seu art. 2º, que nos contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva do futebol, será obrigatória a destinação mínima de 10% (dez por cento) do valor contratado à formação de atletas nas categorias de base. A aplicação dos recursos, conforme o parágrafo único do art. 2º será em programas de manutenção de centros de treinamento e alojamentos para categorias de base; remuneração de profissionais técnicos e educadores; aquisição de equipamentos e materiais esportivos; e acompanhamento educacional e psicossocial dos atletas em formação.

A proposição torna obrigatória a apresentação anual de relatório detalhado da aplicação dos recursos mencionados, com prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas da União, e determina que o não cumprimento da destinação dos recursos implicará a rescisão do contrato e a proibição de novas contratações com o patrocinador pelo período de até 3 (três) anos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria pretende fortalecer a formação dos atletas das categorias de base no futebol. Conforme argumenta o autor em sua Justificação ao Projeto, o futebol é

uma relevante oportunidade de inclusão, educação e mobilidade social, sobretudo para jovens de baixa renda. Contudo, a base esportiva, que deveria ser a principal porta de entrada para o esporte profissional, ainda é marcada por desigualdades estruturais, ausência de investimentos regulares e falta de acompanhamento formativo integral.

Para alterar esse cenário, o PL propõe que 10% dos recursos de contratos de patrocínio entre os clubes e as empresas públicas ou sociedades de economia mista sejam obrigatoriamente destinados à formação de atletas nas categorias de base, promovendo a manutenção dos centros de treinamento e alojamentos, a remuneração dos profissionais, a aquisição de equipamentos e materiais esportivos e o acompanhamento educacional e psicossocial dos atletas em formação.

Trata-se de iniciativa oportuna e meritória, que qualifica o investimento público no futebol, trazendo maior responsabilidade social e foco na formação de jovens atletas. Além disso, o projeto prevê a prestação de contas detalhada da aplicação dos recursos e impõe sanções em caso de não cumprimento de seus dispositivos.

Como forma de fortalecer o caráter social da medida, mas também com o objetivo de promover a descoberta de talentos para o futebol



brasileiro, apresentamos emenda que prevê a aplicação dos recursos preferencialmente em territórios vulneráveis, a serem definidos na forma do regulamento. Com isso, buscamos gerar inclusão, cidadania e oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.993, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE**PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2025**

Dispõe sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Nos contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva do futebol, será obrigatória a destinação mínima de 10% (dez por cento) do valor contratado à formação de atletas nas categorias de base, preferencialmente em territórios vulneráveis, nos termos do regulamento.

”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

